

SOBRE A LEI RACIAL NOS ESTADOS UNIDOS DE KRIEGER

ABOUT RACIAL LAW IN KRIEGER'S UNITED STATES

César Alexandre da Silva Aprile¹

RESUMO: Este artigo buscou analisar e problematizar o impacto histórico do racismo no campo jurídico a partir da pesquisa do advogado alemão Heinrich Krieger, que presenciou e estudou nos Estados Unidos, no auge do segregacionismo, o que influenciaria as formulações das Leis de Nuremberg na Alemanha Nacional-Socialista.

Palavras-chave: Racismo. Lei. Alemanha. Nacional-Socialismo.

ABSTRACT: This article sought to analyze and problematize the historical impact of racism in the legal field from the research of the German lawyer Heinrich Krieger, who witnessed and studied in the United States, at the height of segregationism, which would influence the formulations of the Nuremberg Laws in National Socialist Germany.

Keywords: Racism. Law. Germany. National Socialism.

INTRODUÇÃO

Durante os anos de 1934, um fenômeno baseado no racismo político-social estava ocorrendo em todo o mundo, os Estados Unidos viviam o auge da Era Jim Crow; a África as invasões italianas e o apogeu do neocolonialismo, a Ásia-Pacífico o domínio do Império Japonês com uma política de expansionismo militar imperialista que tinha como característica a supremacia étnica, que já escravizava e massacrava os não-japoneses, e na Europa movimentos chauvinistas ascendiam ao poder, no caso da Alemanha, este “fenômeno” estava prestes atingir um nível jamais visto até então, diferente de tudo que conhecíamos ou entendíamos sobre o racismo.

Os Estados Unidos desde o fim da Era da Reconstrução(1865-1877), viviam o chamado “Separados, Mas Iguais”, que servia como uma justificativa para as Leis de Jim Crow, também conhecida como Leis Segregacionistas, que levou os brancos e negros a serem considerados iguais juridicamente, mas sem igualdade social, com diversos estados adotando leis proibindo o casamento inter-racial, brancos e negros sendo obrigados a frequentar escolas específicas para sua etnia e etc, condição que durou até os anos 60, década em que explodiu a Luta dos Direitos

¹Pós-Graduação Lato Sensu em Psicopedagogia em andamento – UNICID. Formado em História Licenciatura pela Universidade Cidade de São Paulo (UNICID).

Civis, onde os negros foram a luta para que seus direitos fossem realmente reconhecidos e que fossem integrados na sociedade sem qualquer distinção.

Já na Alemanha, a NSDAP (Partido Nacional-Socialista dos Trabalhadores Alemães) ascendia ao poder entre os anos de 1933-1934, elaborando um novo sistema jurídico que atendessem as vontades do partido que se baseavam no irracionalismo filosófico, chauvinismo e racismo, representando a ditadura terrorista aberta do capital financeiro como demonstra Georgi Dimitrov. Diversos burocratas alemães foram enviados para os EUA, África do Sul e América Latina para aprender mais sobre como outros países lidavam com a questão racial, para que pudessem desenvolver o chamado “racismo científico” que moldaria as futuras leis raciais da Alemanha, resultando nas Leis de Nuremberg, nos Guetos e no Holocausto.

MÉTODO

A metodologia escolhida para este artigo foi o materialismo histórico-dialético, analisando as condições materiais do movimento histórico da Alemanha Nacional-Socialista e dos Estados Unidos da América durante as décadas de 30 e 40, sendo Heinrich Krieger e sua obra “Das Rassenrecht in den Vereinigten Staaten” (Race Law in the United States) a principal fonte utilizada na análise e problematização deste tema.

DISCUSSÃO

O fenômeno do racismo existe desde os primórdios da humanidade, porém, o racismo como conhecemos hoje se consolidou com o Capitalismo, que no primeiro momento passou a utilizar a ciência para justificar o sistema colonial, através do qual as classes dominantes mantêm o sistema de exploração das camadas trabalhadoras negras e mestiças, por exemplo utilizando a antropologia para fundamentar a percepção de que estes povos eram inferiores, e assim os classificar como seres subumanos, por conta disso, crimes foram cometidos em nome do direito biológico, psicológico e antropológico pelos grupos que se classificavam como superiores.

Logo o racismo se desenvolveu como arma justificadora da invasão e domínio das áreas consideradas “bárbaras”, “inferiores” e “selvagens”, em busca de se beneficiar da ocupação desses territórios e da subjugação de suas populações pelas nações “civilizadas” (MOURA, 1994).

Podemos destacar os Estados Unidos, o representante máximo das nações burguesas, que possuiu um sistema jurídico baseado em raças na Era Jim Crow(1877-1964), onde o auge do Segregacionismo assolou o país, mesmo com a existência da 13º Emenda que proibia a Escravidão em todo o país, e a 14º Emenda, também conhecida como a Emenda da Reconstrução,

que trata dos direitos de cidadania e da proteção igual perante a lei proposta em resposta a questões relacionadas aos ex-escravos após a Guerra de Secessão.

Todavia, essa emenda não agradava nem um pouco os sulistas que enfrentavam uma série de punições estabelecidas pelos “Republicanos Radicais”, que queriam retaliar o Sul devido a Guerra de Secessão, resultando no confisco de terras, na retirada de direito de votos de milhares de cidadãos, além de outras medidas que foram vistas como ultrajantes, por conta disso, reações negativas como a formação de milícias locais como a Liga Branca, resultaram em uma violência desenfreada onde os principais atingidos eram os negros que tinham seus direitos civis reconhecidos e eram considerados cidadãos legítimos dos Estados Unidos:

Todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãos dos Estados Unidos e do Estado em que residem. Nenhum Estado fará ou fará cumprir qualquer lei que restrinja os privilégios ou imunidades dos cidadãos dos Estados Unidos; nem qualquer Estado privará qualquer pessoa da vida, liberdade ou propriedade, sem o devido processo legal; nem negar a qualquer pessoa dentro de sua jurisdição a igual proteção das leis. (14º Emenda, Seção 1: Cidadania e Direitos Civis:)

Ou seja, legalmente os negros eram reconhecidos como cidadãos dos EUA e tinham seus direitos civis, como o direito ao voto:

Os representantes serão repartidos entre os diversos Estados de acordo com seus respectivos números, computando-se o número total de pessoas de cada Estado, excluídos os índios não tributados. Mas quando o direito de votar em qualquer eleição para a escolha de eleitores para Presidente e Vice-Presidente dos Estados Unidos, Representantes no Congresso, os oficiais Executivos e Judiciais de um Estado, ou os membros do Legislativo deste, é negado a qualquer um dos os habitantes do sexo masculino de tal Estado, tendo vinte e um anos de idade, e cidadãos dos Estados Unidos, ou de qualquer forma abreviada, exceto para a participação em rebelião, ou outro crime, a base de representação será reduzida na proporção em que o número de tais cidadãos do sexo masculino corresponderá ao número total de cidadãos do sexo masculino com vinte e um anos de idade nesse Estado.(14º Emenda, Seção 2: Distribuição de Representantes)

Todavia, os Estados Unidos, falharam em superar as consequências da Guerra de Secessão, pois sua realidade política não permitia isso, onde o objetivo da linha moderada dos Republicanos buscava reatar as relações com o Sul, enquanto a linha radical buscava punir os sulistas, assim levando a uma luta de duas linhas mal articulada que prejudicou a estabilização nacional.

Estas medidas consideradas impopulares, fizeram com que o Congresso e o Senado censurassem por completo o democrata Andrew Johnson que havia assumido a presidência após o assassinato de Abraham Lincoln, que havia o escolhido com o objetivo de facilitar a reintegração das relações entre o Norte e o Sul, mas a linha Radical acabou colocando a liderança da Era da Reconstrução nas mãos do Thaddeus Stevens, já que ele foi um dos membros mais influentes da história do Congresso Norte-Americano.

Devido a uma reação hostil de inúmeros sulistas que suprimiam os direitos dos ex-escravos, como o aparecimento de milícias e um conflito dentro do Partido Republicano, a Era da Reconstrução foi considerada um fracasso, pois não conseguiu garantir as promessas feitas aos ex-escravos, como também falhou em restabelecer as relações entre o Norte-Sul, que só seriam superadas definitivamente nos anos 60 do Século XX.

Por conta disso, no fim da Era da Reconstrução, as Leis de Jim Crow com caráter estadual, que embora entrasse em conflito com o texto de 10º Emenda: “Os poderes não delegados aos Estados Unidos pela Constituição, nem proibidos por ela aos Estados, são reservados aos Estados, respectivamente, ou ao povo.”, ainda mantinha um caráter importante, pois esta emenda ainda permitia que os estados tivessem soberania e independência para promulgar suas leis estaduais sem grande oposição.

Com isso a Era Jim Crow havia se iniciado, para o infortúnio dos negros que haviam tido a emancipação da escravidão, acabaram por entrar em outra, da qual se estendeu por quase um século, resultando em um racismo estrutural sem antecedentes históricos.

Para muitos acadêmicos como o filósofo marxista e historiador Domenico Losurdo, o racismo norte-americano está enraizado no Nacional-Socialismo, se baseando em passagens do ideólogo do nacional-socialismo Alfred Rosenberg e autores norte-americanos como Oswald Spengler, para reforçar sua linha de pesquisa.

Todavia, seu trabalho contém erros que podem ser verificados a partir de uma análise material mais profunda desses movimentos históricos, demonstrando o contrário do que Losurdo propõe. A visão que existia na Europa sobre os negros, em específico na Alemanha, não era uma consequência dos trabalhos dos burocratas ou ideólogos do Reich, mas sim uma visão chauvinista que estava enraizada desde os primórdios do Colonialismo, que foi enfatizada durante o Neocolonialismo e o Darwinismo Social no Século XIX.

Losurdo se utiliza de elogios feitos por Hitler e Rosenberg, para reforçar sua linha de pesquisa, do qual prova apenas que estas personalidades tinham uma certa admiração pelos Estados Unidos, mas isso nunca se refletiu em uma influência factual para construção tanto das Leis Raciais da Alemanha, como na ideologia nacional-socialista, já que a obra que define o Nacional-Socialismo: O Mito do Século XX de Rosenberg, não cita em qualquer momento os Estados Unidos ou qualquer autor norte-americano, e nem mesmo Hitler ao falar abertamente sobre suas pretensões políticas para Alemanha, cita os Estados Unidos ou algum norte-americano como exemplo.

Na realidade as visões raciais americanas eram bastante negativas para os alemães, que se refletiu em propagandas feitas pela NSDAP condenando a prática de linchamentos e do sistema de Leis de Jim Crow, sendo isso uma percepção negativa que a sociedade alemã tinha da prática racial nos Estados Unidos, como podemos ver no artigo da *Völkischer Beobachter* do dia 16 de abril de 1935, onde dizia que a declaração de emancipação feita por Lincoln, ia contra todos os princípios raciais que existiam na Europa, além de outras críticas feitas aos linchamentos e a Era Jim Crow.

Wilhelm Jung no artigo de abril de 1937 “*Erwachendes Rassebewusstsein*” no *Nationalsozialistische Parteikorrespondenz* afirmava que o linchamento era um fenômeno exclusivo dos Estados Unidos e que condenar a Alemanha por suas políticas raciais era hipocrisia da parte dos EUA.

Jung, afirmava que os linchamentos nos Estados Unidos eram uma violência social desnecessária sem resultados para a política racial, enquanto as Leis de Nuremberg eram sistemáticas e por isso traziam resultado, diferente das Leis de Jim Crow, concluindo que na Alemanha houve onde um salto qualitativo jurídico racial, enquanto os norte-americanos experimentavam apenas breves períodos de violência social sem resultados sistemáticos.

Todavia, as observações de Jung seriam superados no campo acadêmico com a publicação do “*Das Rassenrecht in den Vereinigten Staaten (Race Law in the United States)*” em 1936, onde Krieger, partindo do empirismo no campo da pseudociência conhecida como “racismo científico”(é uma corrente de ideias que busca justificar o racismo a partir dos conceitos científicos), onde o mesmo admitiu que os estudos das leis que fez nos Estados Unidos e a na África do Sul eram valiosos exemplos de política racial para Alemanha pautar o desenvolvimento de sua base jurídica racial.

Heinrich Krieger foi um advogado alemão que se destacou no período da Alemanha Nacional-Socialista devido a sua pesquisa que havia resultado no livro “*Das Rassenrecht in den Vereinigten Staaten (Race Law in the United States)*”, que se baseava nos estudos e experiência vivida durante sua estadia nos Estados Unidos da América onde fez um intercâmbio na Escola de Direito da Universidade do Arkansas em Fayetteville(Condado de Washington) entre 1933-1934, onde se envolveu em um exame aprofundado da Lei do Índio Americano.

Krieger ao estudar o direito dos nativos-americanos, publicou um artigo denominado: *Princípios da Lei Indiana e a Lei de 18 de junho de 1934*, no *George Washington Law Review*,

onde fez a seguinte observação: “[O] índio, embora sendo nacional dos Estados Unidos, não era seu cidadão.”

Todavia em seus estudos, ele percebeu uma série de incoerências nas leis raciais dos Estados Unidos, dizendo que a mesma carecia de uma ideologia central, clara e coerente, diferente da Alemanha que tinha o Nacional-Socialismo, assim concluindo que as leis raciais estadunidenses eram subprodutos das deficiências da cultura e da sociedade americana.

Quando observamos as Leis Raciais, tanto da Alemanha quanto dos Estados Unidos de maneira simplificada, percebemos que suas motivações e o uso do racismo como arma ideológica possuíam a mesma finalidade, dominação e expansão, mas quando analisamos as duas sociedades de maneira separada e específica, notamos dois modelos distintos, uma que chamaremos de “leis raciais liberais” (Estados Unidos e África do Sul) e “leis raciais fascistas”(Alemanha):

- No Modelo das Leis Raciais Liberais, existentes na Democracia Liberal, os grupos dominantes (burgueses brancos), a partir da Superestrutura (Estrutura Jurídico-Política e a Estrutura Ideológica), criam uma estratégia para consolidar e perpetuar seu domínio em relação aos grupos dominados, que no caso dos Estados Unidos e da África do Sul, seriam os negros, por conta das necessidades da infraestrutura capitalista onde os mesmos são explorados no interior do processo de acumulação e expansão do capital, mas velando essa realidade com a criação uma falsa sensação de igualdade política-social, como a 14^o Emenda, que não corresponde a realidade material, neste caso falhando em atingir com eficiência o objetivo de segregar, evidenciar a supremacia branca e evitar a miscigenação, pois tinham em vista um processo de longo prazo e parcialmente velado que facilitou a subversão social das políticas raciais.

- No Modelo das Leis Raciais Fascistas, existentes nos Estados Fascistas, os grupos dominantes, a partir da Superestrutura, criam uma estratégia junto de uma ideologia central, clara e coesa, para atingir seus objetivos de forma imediato e aberta, tomando medidas extremas para evitar o fracasso e usando de massivas propagandas pseudocientíficas para alienar o povo em relação a necessidade moral de segregar, explorar e exterminar os grupos considerados indesejados e inferiores.

O sociólogo marxista Clóvis Moura, que fez uma pesquisa sobre como o Racismo é utilizado como Arma Ideológica, expressou o seguinte na Revista Princípios nº 34, ago-out 1994, pág. 28-38:

Ao longo da história, o racismo foi a justificação dos privilégios das elites e dos infortúnios das classes subalternas. Agora ele se renova como instrumento de dominação.(MOURA, 1994, p.28)

Deste modo, no primeiro modelo o racismo se baseia em uma construção liberal, baseada na construção de uma estrutura jurídica-política e ideológica que possa transmitir uma falsa sensação de igualdade e liberdade para as massas dominadas, enquanto perpetuam e consolidam seus objetivos nefastos, mas de uma maneira parcialmente sutil, esperando que a longo prazo consigam atingir estas metas sem a necessidade de uma ditadura terrorista aberta.

Todavia, neste primeiro modelo, como vimos a partir de Krieger, existiam diversas incoerências materiais, que não permitiam que seus objetivos fossem alcançados, e de fato, quando analisamos os Estados Unidos mesmo após a publicação do “Das Rassenrecht in den Vereinigten Staaten (Race Law in the United States)” em 1936, vemos que se cumpria de maneira factual o fracasso deste modelo, pois ele não evitou a Luta dos Direitos Civis, proporcionando um terreno fértil para a subversão social, que resultou na revogação das Leis de Jim Crow e no fim de sua era de segregacionismo, e ainda legou um racismo estrutural brutal nos EUA e uma divisão étnica social jamais superada.

Outro exemplo é a própria África do Sul, quando adotou o Apartheid em 1948, que tinha os mesmos objetivos e construção jurídica de “Jim Crow”, que falhou da mesma maneira em 1994, sendo revogado pelo mesmo clamor popular, mas que resultou na mesma tragédia; Um profundo racismo estrutural e uma divisão étnica jamais superada.

Enquanto isso no Segundo Modelo, sua estratégia se pautava na apelação ao Volk(Povo), que eram lobotomizados pelas propagandas nazifascistas, marginalizando ao máximo as minorias dominadas, como era efeito com os nativos-americanos nos Estados Unidos, os destituindo de qualquer direito ou reconhecimento como cidadão daquela nação, como foram com os judeus na Alemanha.

Neste modelo, os seus objetivos eram os mesmos que buscava o primeiro modelo, mas neste caso o processo deveria ser imediato para o extermínio daqueles que eram considerados untermensch(subumanos), enquanto a propaganda que estava lobotomizando o Volk, tinha o objetivo de os conformar que isso era o melhor para todos, como pode ser notado no discurso que o Reichsführer-SS Heinrich Himmler fez em Poznan em 1943:

Tínhamos o direito moral, tínhamos o dever com nosso próprio povo, de matar essas pessoas(judeus) que queriam nos matar. Mas não temos o direito de nos enriquecer nem com uma pele, um relógio, uma marca, um cigarro ou qualquer outra coisa.

Só porque erradicamos um bacilo não significa que queremos ser infectados pelo bacilo nós mesmos. Eu nunca permitirei que um pequeno ponto de corrupção surja ou se estabeleça aqui. Onde quer que se forme, vamos queimá-lo juntos.

Em geral, porém, podemos dizer que realizamos esta tarefa tão difícil por amor ao nosso próprio povo. E não sofremos nenhum dano ao nosso eu interior, nossa alma, nosso caráter ao fazê-lo. (HIMMLER, 1943)

Nesta passagem fica claro que o Reich queria transmitir para o povo alemão que o extermínio que estavam fazendo com os judeus não era uma violência barbara ou covarde, mas sim uma “tarefa por amor ao nosso próprio povo”(os alemães).

Por mais absurdo que seja esta fala de Himmler, realmente parte dos alemães acreditavam cegamente nas palavras ditas pela NSDAP, pois como em todo fenômeno fascista, os mesmos usavam suas propagandas para atingir a psicologia das massas, os convencendo de que não havia nenhuma violência “antitética” nessas políticas raciais, que eram notável nos EUA com organizações como a Legião Negra ou a Liga Branca, que se escondiam por trás de máscaras, não tendo as condições para exterminar sistematicamente os seus inimigos raciais, assim se contentavam com momentos periódicos de terror, sem que atingissem de fato o objetivo final da total segregação e inferiorização para perpetuar a exploração extrema porem parcialmente velada.

Os objetivos do racismo fascista também não chegou a ser concluído, sendo barrado pelos esforços das forças aliadas, mas causou uma profunda mudança no mundo como conhecemos, pois o Holocausto deixou como saldo as mortes de aproximadamente 11 milhões de Eslavos, 6 milhões de Judeus, 500 mil Ciganos e muitos outros grupos mortos, pela covardia e o racismo extremo cometido pelos alemães em período de 6 anos(1939-1945), um genocídio jamais visto até então, isso sem contar o saldo dos combatentes que deram suas vidas para exterminar a praga nazifascista.

Devido a isso, no dia 24 de outubro de 1945, em São Francisco, Califórnia, EUA a ONU(Organizações das Nações Unidas) foi fundada com o objetivo de substituir a Liga das Nações, com o inicial objetivo de evitar outros conflito Globais e no dia 10 de dezembro de 1948 foi feito a Declaração Universal dos Direitos Humanos, como uma resposta ativa do mundo, em relação aos Crimes contra Humanidade cometidos durante a Segunda Guerra Mundial e pelos regimes fascistas que a protagonizaram.

Mesmo que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, seja um documento de base não jurídica, ela serviu como base para que os países de todo o mundo criassem suas leis internas sobre Direitos Humano, um tema extremamente relevante e que é uma das principais bases da

Constituição de 1988 do Brasil, a Constituição Cidadã, sendo uma das constituições mais humanas no âmbito jurídico já promulgado em toda história da humanidade, apesar das evidentes contradições com a realidade material do direito civil no Brasil.

Evidente que mesmo após o Holocausto e a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, não foi evitado que houvessem mais crimes contra humanidade ou que leis raciais fossem promulgadas, como o já citado Apartheid, que foi promulgado no mesmo ano que a Declaração de Direitos Humanos, e durou até 1994, além dos posteriores casos de genocídio, como em Ruanda, considerado um dos eventos mais assustadores e emblemáticos da história da humanidade, pois em cerca de 3 meses deixou um saldo de mais de 800 mil mortos.

Todavia, hoje a mentalidade sobre o combate a injúria racial, ao racismo, xenofobia e crimes contra humanidade, devido a diversos fatores e apesar do capitalismo, tem se tornado cada vez mais frequentes, como por exemplo os protestos contra o Exército Norte-Americano por utilizarem agentes químicos contra os vietnamitas durante a Guerra do Vietnã, que pressionou o Congresso e retirar as tropas do país. Podemos também destacar a prisão do antigo presidente da Sérvia, Slobodan Milosevic foi condenado por um tribunal de crimes de guerra da ONU por genocídio e crimes contra a Humanidade, o que demonstra um passo claro para a valorização dos Direitos Humanos.

CONCLUSÃO

Os estudos de Krieger, por mais absurda que sejam as suas conclusões, e que tenha sido a base para a construção do ordenamento jurídico racial da Alemanha que resultou no Holocausto, tem um papel fundamental para entendermos a construção jurídica baseado em raça, da qual é ignorado frequentemente pelos acadêmicos, inclusive Losurdo, que acaba por fazer uma linha de pesquisa equivocada, relacionando de maneira imprudente o racismo nos EUA e na Alemanha Nacional-Socialista, pois quando vimos de maneira específica os dois ordenamentos jurídicos e a sua realidade material, percebemos que ambos tem apenas objetivos em comum, mas que suas formulações gerais, seja política, econômica e social, são totalmente diferentes, além de suas motivações e origem, sendo extremamente distintas e com resultados completamente divergentes, pois por mais que os estudos das leis raciais da África do Sul e dos EUA tenham sido importante para entender a construção da sua política racial, sua importância termina exatamente aí, já que o modelo fascista de ditadura terrorista aberta das camadas mais

reacionarias da burguesia financeira aplicado na Alemanha era totalmente distinto do Modelo aplicado nas Democracias Burguesas.

Logo, é importante entendermos a construção do racismo jurídico de Krieger, pois com ele podemos aprender como identificar a Reacionarização do Estado Burguês, a formação de Estados Protofascistas e nações que tentam ignorar o racismo estrutural existente, como no próprio Brasil.

BIBLIOGRAFIA

Bill of Rights: Primary Documents in American History, Disponível em: <https://guides.loc.gov/bill-of-rights>, Acesso em: 10 de Novembro de 2022.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. Brasília: Universidade de Brasília, 2016.

GREENE, Larry A., and Anke Ortlepp. **Germans and African Americans: Two Centuries of Exchange**. Jackson: University Press of Mississippi, 2011.

GUETTEL, Jens-Uwe. **German Expansionism, Imperial Liberalism and the United States, 1776-1945**. Cambridge: Cambridge University Press, 2012.

HIMMLER, Heinrich. **“HEINRICH HIMMLER’S SPEECH AT POSEN (1943)”** Alphahistory. Disponível em: "<https://alphahistory.com/holocaust/himmlers-speech-at-posen1943/> Acesso em: 10 de Setembro de 2022

KNOX, R. Seth C. **Weimar Germany between Two Worlds The American and Russian Travels of Kisch, Toller, Holitscher, Goldschmidt and Rundt**. New York: Lang, 2006.

KRIEGER, Heinrich **“Das Rassenrecht in den Vereinigten Staaten (Race Law in the United States)”**, Berlim, 1936.

KRIEGER, Heinrich. **“Principles of the Indian Law and the Act of June 18, 1934”**. The George Washington Law Review, 1935.

KUHL, Stefan. **The Nazi Connection: Eugenics, American Racism, and German National Socialism**. New York, NY: Oxford University Press, 1994.

LOSURDO, Domenico. **As Raízes Norte-Americanas do Nazismo**. Enfoques alternativos, nº 27, Out-Nov/2004.

MOURA, Clóvis. “**O Racismo como Arma Ideológica de Dominação**”. Revista Princípios nº 34, ago-out 1994

WHITMAN, James Q. **Modelo Americano de Hitler: Os Estados Unidos e a Criação da Lei Racial Nazista**. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2017.

WIESEN, S. Jonathan. “**Linchamento americano na imaginação nazista: raça e violência extralegal na Alemanha dos anos 1930.**” História alemã 36 (fevereiro de 2018): 38–59.